

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: DEFINITIONS AND LEGAL LIMITS APPLIED IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Wellington Aparecido Prado Carvalho ¹

Jaime Domingues Brito ²

Tiago Domingues Brito ³

Resumo

Perspectiva-se analisar neste trabalho se, no contexto da pandemia de COVID-19, as medidas adotadas para a contenção da doença não ultrapassaram os limites jurídicos e o respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais. O que se problematiza no estudo é se, diante de uma colisão entre direitos fundamentais, a ponderação seria o melhor método a ser utilizado para se evitar consequências ainda mais danosas para a sociedade, de maneira a não ocasionar a supressão de nenhum dos direitos, mas, sim, possibilitar que ambos fiquem harmonizados no conflito. A metodologia utilizada na pesquisa foi a da abordagem do método dedutivo, que parte da análise do objeto de pesquisa em uma perspectiva geral para, em seguida, adentrar em questões mais específicas. Para isso, utilizou-se de ampla bibliografia concernente ao assunto do presente trabalho. Utilizou-se, também, de diversos textos normativos pertinentes à problemática trabalhada. O trabalho é atual por conta dos reflexos da pandemia de COVID-19 até os dias atuais, com demandas que, inclusive, encontram-se pendentes de julgamento.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Colisão, Pandemia, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze whether, in the context of the COVID-19 pandemic, the measures adopted to contain the disease did not exceed legal limits and respect for human rights and fundamental rights. What is problematized in the study is whether, faced with a collision between fundamental rights, balancing would be the best method to be used to avoid even more harmful consequences for society, in a way that does not lead to the suppression of any

¹ Pós-Graduando em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

² Doutor em Direito pela ITE de Bauru. Mestre em Direito pela UENP. Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos-SP.

of the rights, but to enable both to be harmonized in the conflict. The methodology used in the research has been the deductive method approach, which starts from analyzing the research object from a general perspective to then delve into more specific issues. For this, it was used a wide bibliography concerning the subject of this work. Various normative texts relevant to the issues addressed were also used. The work is current due to the consequences of the COVID-19 pandemic to this day, with demands that are still pending judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Collision, Pandemic, Covid-19

1 INTRODUÇÃO

Após a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições a direitos e atividades. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização das atividades, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das atividades.

Assim sendo, a presente pesquisa busca analisar os principais diplomas normativos concernentes aos direitos humanos e direitos fundamentais, suas definições e limites jurídicos. Tudo isso considerando o contexto da pandemia de COVID-19. Relativo ao objeto da pesquisa, intenciona-se analisar os direitos humanos e os direitos fundamentais no cenário pandêmico de COVID-19 e seus reflexos, especialmente no que concerne à proteção social.

No que diz respeito ao problema de pesquisa, o que se almeja é verificar se, no contexto da pandemia de COVID-19, as medidas adotadas para a contenção da doença não ultrapassaram os limites jurídicos e respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais. Relativo à hipótese de pesquisa, entende-se que, diante de uma colisão entre direitos fundamentais, a ponderação aparentemente é o melhor método a ser utilizado para se evitar consequências ainda mais danosas para a sociedade, de maneira a não ocasionar a supressão de nenhum dos direitos, mas, sim, possibilitar que ambos fiquem harmonizados no conflito.

O artigo científico ora apresentado se reveste de relevância e atualidade. Com efeito, a relevância decorre do aspecto de que se trata de situação extremamente grave que atingiu o mundo todo. Já a sua atualidade exsurge do fato de que as medidas preventivas que foram tomadas em relação à pandemia de COVID-19 provocaram inúmeros debates jurídicos, que persistem até o momento, mesmo porque muitas das ações que se tomaram ainda estão ou podem estar em julgamento, principalmente nas cortes brasileiras.

Por sua vez, o presente trabalho foi dividido em quatro tópicos para a elucidação e reflexão sobre a problemática levantada. No primeiro tópico, apresenta-se, de forma ampla, as noções preliminares de direitos humanos e direitos fundamentais. No segundo tópico, aborda-se, de forma detalhada, os direitos humanos e seu reconhecimento no arcabouço jurídico internacional. No terceiro tópico, analisa-se, detalhadamente, os direitos fundamentais e direitos humanos no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, no quarto tópico, aborda-se, de forma específica, a pandemia, o direito e a proteção social dos direitos

fundamentais. Já nas considerações finais, cuida-se de verificar se a hipótese levantada se confirmou ou não, isto é, se diante de uma colisão entre direitos fundamentais, a ponderação é o melhor método a ser utilizado para se evitar consequências ainda mais danosas para a sociedade, de maneira a não ocasionar a supressão de nenhum dos direitos, mas, sim, possibilitar que ambos fiquem harmonizados no conflito. Ademais, ainda nas considerações finais, é intento dos autores do trabalho dar resposta ao problema levantado.

A metodologia foi realizada pela abordagem do método dedutivo, o qual parte da análise do objeto de pesquisa em uma perspectiva geral (definições e limites jurídicos dos direitos humanos e dos direitos fundamentais) para, em seguida, adentrar em questões mais específicas (direitos humanos e direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19). Para isso, utilizou-se de ampla bibliografia (livros e artigos científicos) concernentes ao assunto do presente trabalho. Utilizou-se, também, de diversos textos normativos (leis, decretos e resoluções) pertinentes à problemática trabalhada.

2 NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não são raras as situações em que os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados como sinônimos nos diversos textos legais que compõem o ordenamento jurídico. Existem, ainda, outras expressões que são comumente utilizadas em diplomas legais para transmitir a mesma ideia, tais como: “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”.

Todavia, é imperioso afirmar que os termos supramencionados, apesar de apresentarem a mesma ideia e sentido, quando analisados em uma perspectiva técnica jurídica, possuem definições e significados distintos, conforme a matéria e a área do Direito em que estão historicamente vinculados.

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional (SARLET, 2012, p. 29).

Posto isso, percebe-se que, embora em diversos pontos os direitos humanos possam ter o mesmo conteúdo dos direitos fundamentais, estes acabam por possuir um conteúdo mais restrito, haja vista que estão limitados aos direitos reconhecidos na perspectiva constitucional (nacional).

Outrossim, para se entender de fato os direitos humanos e os direitos fundamentais, torna-se necessário o estudo das chamadas “dimensões de direitos de direitos humanos” (também denominadas “gerações de direitos humanos”). Nesse âmbito, é irrelevante a discussão acerca da utilização dos termos “direitos humanos” ou “direitos fundamentais”, visto que a divisão de categorias se aplica para ambos, tanto na perspectiva internacional quanto na perspectiva constitucional.

Os direitos humanos passaram por diversas transformações ao longo da história, seja em seu conteúdo, seja em sua titularidade, eficácia e efetividade. Nessa senda, é possível afirmar a existência de três dimensões de direitos, havendo, inclusive, autores que defendem a existência de uma quarta, uma quinta e, até mesmo, uma sexta dimensão (SARLET, 2012).

Relativo aos direitos humanos de primeira dimensão, pode-se afirmar que são entendidos como direitos de defesa, que demarcam uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. Nesse sentido, os referidos direitos são apresentados como direitos “negativos”, pois objetivam uma abstenção, e não uma ação por parte do Estado. Também são chamados de “direitos civis e políticos”. A título de exemplo, pode-se citar: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o direito à igualdade perante à lei, entre outros (SARLET, 2012).

No que se refere aos direitos humanos de segunda dimensão, é possível afirmar que são entendidos como direitos “positivos”, uma vez que exigem do Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. Também são chamados de “direitos econômicos, sociais e culturais”. Nessa perspectiva, os referidos direitos se caracterizam por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como, por exemplo: o direito à assistência social, o direito à saúde, o direito à educação, o direito ao trabalho, entre outros (SARLET, 2012).

No que concerne aos direitos humanos de terceira dimensão, pode-se afirmar que são entendidos como direitos destinados à proteção de grupos humanos, caracterizando-se, por conseguinte, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Também são chamados de “direitos de solidariedade e fraternidade”. A título de exemplo, pode-se citar: o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o direito ao patrimônio histórico e cultural, entre outros (SARLET, 2012).

Quanto aos direitos humanos de quarta, quinta e sexta dimensões, é possível afirmar que existem divergências na doutrina acerca da existência, ou não, desses direitos. O entendimento mais coerente é que esses direitos nada mais seriam que a revitalização ou reafirmação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. Todavia, considerando o processo de evolução dos direitos humanos ao longo da história, não se pode descartar que outras categorias de direitos humanos venham a surgir no futuro (SARLET, 2012).

Ademais, para dar continuidade ao estudo acerca dos direitos humanos e direitos fundamentais, torna-se indispensável conhecer e analisar os “princípios dos direitos humanos”, que são utilizados no processo de interpretação das normas internacionais e constitucionais, quais sejam: princípio da historicidade, princípio da universalidade, princípio da indivisibilidade e princípio da interdependência.

No que tange ao princípio da historicidade, pode-se afirmar que considera os diversos direitos humanos como produtos da história, que foram reconhecidos e consagrados em momentos históricos diferentes. Entende-se que os direitos humanos são frutos da luta social, na busca pela dignidade humana. Além disso, o referido princípio prevê que não podem existir retrocessos dos direitos já consolidados, sendo um processo constante pela ampliação dos direitos (BREGA FILHO, 2002).

Relativo ao princípio da universalidade, é possível afirmar que considera os direitos humanos como universais, pois são inerentes à condição humana. Entende-se que os direitos humanos são destinados a todas as pessoas, não existindo direitos humanos circunscritos a uma classe, estamento ou categoria de pessoas (BREGA FILHO, 2002).

No que se refere ao princípio da indivisibilidade, pode-se afirmar que considera os direitos humanos das várias dimensões como equiparados, uma vez que pertencem a um mesmo gênero de direitos e estão ligados a um objetivo maior, qual seja, a busca pela promoção e garantia da dignidade humana. Entende-se que a violação a um dos direitos é uma violação contra todos os direitos humanos (BREGA FILHO, 2002).

Quanto ao princípio da interdependência, é possível afirmar que considera os direitos humanos como dependentes uns dos outros, pois sem a realização simultânea de alguns ou de todos os direitos, não se consegue atingir a eficácia plena dos direitos humanos (BREGA FILHO, 2002).

Nessa perspectiva, em consonância com os princípios dos direitos humanos, torna-se indispensável mencionar um importante mecanismo jurídico de limitação de direitos humanos entre si, qual seja, “a técnica da ponderação entre direitos humanos”. Esta, sendo aplicada em situações concretas de colisões entre direitos humanos, com o fito de se atingir a harmonização entre os direitos colidentes, seja no âmbito constitucional, seja no âmbito internacional.

Nota-se, portanto, a complexidade e a importância dos estudos relativos aos direitos humanos e direitos fundamentais, suas definições e seus limites jurídicos. Na sequência, será abordado como se deu o processo de reconhecimento dos direitos humanos no âmbito jurídico internacional.

3 DIREITOS HUMANOS E SEU RECONHECIMENTO NO ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, é considerada como o marco contemporâneo dos direitos humanos no âmbito jurídico internacional. O referido diploma pode ser entendido como uma espécie de “Constituição Universal”, sendo o documento de maior representatividade em matéria de direitos humanos.

No contexto pós segunda guerra mundial, as principais nações do mundo se reuniram e entenderam que a proteção dos direitos humanos merecia reconhecimento a nível internacional, haja vista que tais direitos eram transcendentais, havendo, assim, interesse comum. Nessa perspectiva, em defesa da paz mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BREGA FILHO, 2002).

Nesse sentido, Flávia Piovesan observa que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a

afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 2009, p. 138-139).

Com o objetivo de delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou valores básicos universais. Nesse sentido, vale mencionar que, desde seu preâmbulo, está presente a afirmação da dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos inalienáveis. Salienta-se que, para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (PIOVESAN, 2009).

Nesse âmbito, é importante destacar que a universalidade dos direitos humanos culminou na inteira ruptura com o legado dos regimes totalitários do período da segunda guerra mundial, como, por exemplo, o nazismo, que condicionava a titularidade de direitos a indivíduos pertencentes à determinada raça (ariana). Ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana, posteriormente, passou a ser incorporado em todos os tratados e convenções relativas aos direitos humanos, estes constituindo o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2009).

Outrossim, com o intuito de complementar e dar maior efetividade à Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos países assinaram, em 1966, dois importantes Pactos Internacionais. O primeiro deles, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (primeira dimensão de direitos humanos), que aprofundou o corpo de direitos individuais sacramentados pela Declaração Universal. O segundo, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (segunda dimensão de direitos humanos), que criou importantes mecanismos para o monitoramento e a promoção dos referidos direitos.

Ademais, vale mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de reafirmar a existências dos direitos individuais e dos direitos sociais, respectivamente, de primeira dimensão e segunda dimensão, acrescentou os chamados “direitos de solidariedade” (também denominados “direitos de fraternidade”), considerados de terceira dimensão. Como exemplos de direitos de solidariedade, é possível citar: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao patrimônio histórico e cultural (BREGA FILHO, 2002).

Nessa senda, é importante destacar que os supramencionados Pactos Internacionais e a Declaração Universal são integrantes do chamado “sistema normativo global de proteção dos

direitos humanos”, sendo considerados como instrumentos de alcance geral. Além destes, também existem os instrumentos de alcance específico, quais sejam, as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como, por exemplo, a tortura, o racismo, a misoginia, a violação aos direitos das crianças, entre outras formas de violação (PIOVESAN, 2009).

Em consonância com o sistema normativo global, tem-se a atuação do chamado “sistema regional de proteção dos direitos humanos”, que objetiva internacionalizar os direitos humanos de forma regionalizada. Nesse sentido, um importante exemplo é a Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada “Pacto de San José da Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969, que reforçou a busca pela consolidação de regimes políticos democráticos no continente americano. Ressalta-se que o referido pacto criou órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento dos compromissos firmados, instituindo, para tanto, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009).

Com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1978, assegurou-se um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, porém em uma perspectiva regional. Como exemplos dos referidos direitos, é possível citar: o direito à vida, o direito à personalidade jurídica, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à liberdade de associação, entre outros. Ademais, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção, relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais, denominado “Protocolo de San Salvador”, que entrou em vigor em novembro de 1999 (PIOVESAN, 2009).

Relativo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é possível afirmar que sua competência alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, no que concerne aos direitos humanos nela consagrados. Quanto à composição, a Comissão Interamericana é integrada por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, estes devendo ser de origem de qualquer dos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA). É importante ressaltar que os membros da Comissão Interamericana são eleitos para um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período (PIOVESAN, 2009).

Acerca da função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o entendimento de Flávia Piovesan:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2009, p. 251).

No que se refere à Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível afirmar que se trata do órgão jurisdicional do sistema regional de proteção dos direitos humanos. Quanto à composição, a Corte Interamericana é integrada por sete juízes nacionais de Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que são eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009).

Acerca da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lição de Héctor Fix-Zamudio:

De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (apud PIOVESAN, 2009, p. 258).

Percebe-se, portanto, a importância do sistema regional de proteção dos direitos humanos, sobretudo, da atuação conjunta entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos na busca pela promoção dos direitos humanos nos países do continente americano.

Nesse contexto, a título de exemplo, vale citar um importante caso analisado pelo Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, “o caso Maria da Penha” (CIDH, 2001). Este, após recomendações da Comissão Interamericana, culminando na publicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando mais rigorosas as punições para agressores de mulheres (BRASIL, 2006).

Ante o exposto, é notório o reconhecimento dos direitos humanos no arcabouço jurídico internacional, seja na perspectiva do sistema global de proteção dos direitos humanos, seja na perspectiva do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Por último, é imperioso mencionar que todo esse movimento em favor do reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional, culminou por influenciar, positivamente, diversos países mundo afora, estando entre eles, é claro, o Brasil. Isso será demonstrado a seguir.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é considerada a lei fundamental e suprema do Brasil, situando-se no topo do ordenamento jurídico. Também denominada “Constituição Cidadã”, é um documento legal com intenso significado simbólico, haja vista que representa o marco do processo de redemocratização do Brasil.

Após um longo período de regime militar ditatorial (de 1964 a 1985), em meio a um contexto de dificuldades políticas e econômicas, iniciou-se no Brasil um processo de abertura democrática. Esse momento histórico foi marcado pela organização, mobilização e articulação da sociedade civil na busca por conquistas sociais e políticas, culminando, conseqüentemente, na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com a consolidação do respeito aos direitos fundamentais e às instituições democráticas no novo ordenamento jurídico pátrio, passa-se a ter um ambiente favorável para a colaboração no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Nesse âmbito, a Constituição brasileira se torna referência tendo em vista o avançado conteúdo relativo à matéria (PIOVESAN, 2009).

Preliminarmente, antes do primeiro artigo, em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 assim é apresentada:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e

sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

A partir de seu preâmbulo, verifica-se que a Constituição brasileira, antes de tudo, deixa claro o respeito aos direitos fundamentais, mencionando, inclusive, os direitos fundamentais das três dimensões: liberdade, igualdade e fraternidade (abarcados como preceitos da revolução francesa, considerada como marco histórico da mudança de paradigma político internacional). Percebe-se, portanto, o comprometimento do Constituinte de 1988 com o respeito aos direitos fundamentais.

Em seus “princípios fundamentais”, prevê a Constituição brasileira aquele que é considerado o epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo destaque entre os direitos fundamentais, pois sem ele nenhum outro direito se torna viável e efetivo.

Nesse contexto, também reafirmando o compromisso com os direitos fundamentais, tem-se “os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Fica claro, portanto, novamente, o respeito aos direitos fundamentais que o Constituinte observou no momento de elaboração da lei maior. Destacou-se a solidariedade, a justiça social e a igualdade como objetivos a serem atingidos. Posto isso, é possível perceber o caráter programático e dirigente da Constituição Federal de 1988.

Logo após, faz-se referência aos princípios que a República Federativa do Brasil rege em suas relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, é notória a influência de documentos normativos internacionais de direitos humanos (declarações, tratados, convenções e pactos) no texto da Constituição brasileira, sobretudo quando faz menção à prevalência dos direitos humanos, à autodeterminação dos povos, à igualdade entre os Estados, à defesa da paz, à solução pacífica dos conflitos e ao repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Segundo Flávia Piovesan (2009, p. 37), “[...] trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil”. Nota-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por introduzir inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais.

Outrossim, é imperioso mencionar o Título II da Constituição Federal de 1988 que trata “dos direitos e garantias fundamentais”, neste rol incluídos: os direitos e deveres individuais e coletivos; os direitos sociais; os direitos de nacionalidade; e os direitos políticos. Ressalta-se que os referidos direitos e garantias fundamentais foram detalhadamente descritos no texto constitucional, revelando o caráter analítico, pluralista, programático e dirigente da Constituição.

Ademais, vale mencionar a inovação prevista no art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988 que diz: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata” (BRASIL, 1988). Isso posto, percebe-se que o Constituinte optou por atribuir uma imperatividade jurídica maior para os direitos fundamentais previstos na lei maior.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que essa maior proteção outorgada aos direitos fundamentais se manifesta, também, com a inclusão destes no rol das chamadas “cláusulas pétreas”, previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, ao prever que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Desse modo, impede-se a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado (SARLET, 2012).

Acerca do assunto acima abordado, o entendimento de Zulmar Fachin:

O tema relativo aos direitos humanos tem assento constitucional. Essa metodologia não é recente, visto que já na origem do constitucionalismo moderno existia a preocupação em assegurar os direitos humanos fundamentais de cada pessoa, impondo aos Estados o dever de constitucionalizá-los, conforme dispunha o artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Ao longo dos tempos, foram sendo realizados aprimoramentos, como, por exemplo, o de elevar tais direitos ao *status* de cláusulas

pétreas, constituindo-se parte do núcleo essencial imodificável da Constituição (FACHIN, 2015, p. 30-31).

Constata-se, portanto, que o catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 contempla direitos humanos das diversas dimensões, demonstrando, assim, estar em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também com os principais pactos internacionais sobre direitos humanos, o que evidencia a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em suma, é notória a influência e o impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno (constitucional), uma vez que a constante busca pela reafirmação e efetivação dos direitos fundamentais, acaba por validar a previsão dos mesmos direitos tanto no âmbito internacional quanto no âmbito constitucional, sempre com o fito de inovar e ampliar o rol de direitos a serem assegurados.

Isso posto, evidenciados os aspectos gerais relativos aos direitos humanos e direitos fundamentais, dando continuidade ao tema central do presente trabalho, torna-se necessário abordar, na sequência, a proteção social dos direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19.

5 PANDEMIA, DIREITO E PROTEÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países impuseram severas restrições aos seus habitantes, com o único objetivo de conter o avanço dessa terrível doença. Nesse contexto, a proteção social dos direitos fundamentais se tornou essencial para garantir a sobrevivência dos grupos menos favorecidos, visto que, sem dúvida alguma, foram os que mais sofreram diante da crise decorrente da pandemia.

Acerca do termo “pandemia”, é imperioso entender a sua origem e seu conceito:

O termo pandemia tem origem etimológica grega e foi utilizado pela primeira vez na história por Platão, no sentido de qualquer acontecimento responsável por atingir um determinado povo. Atualmente, o conceito de pandemia refere-se à incidência, em proporções mundiais, de uma determinada doença que possui contaminação sustentada

e que deve atingir pelo menos dois continentes praticamente ao mesmo tempo (BIZUTI e ALMEIDA, 2021, p. 2).

No cenário pandêmico de COVID-19, tornaram-se necessárias diversas medidas rígidas, como, por exemplo, o fechamento de fronteiras, a proibição de aglomerações públicas, as restrições às atividades comerciais, a adoção do teletrabalho, entre outras. Tudo isso tendo em vista que a principal forma de transmissão do vírus se dava por intermédio do contato físico entre as pessoas.

Com intuito de melhor orientar os países do continente americano quanto à proteção social dos direitos fundamentais durante a pandemia de COVID-19, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou, em 10 de abril de 2020, a Resolução 1/2022, intitulada “Pandemia e Direitos Humanos na América”, que assim se iniciou:

As Américas e o mundo enfrentam atualmente uma emergência sanitária global sem precedentes provocada pela pandemia do vírus que causa a COVID-19, ante a qual as medidas adotadas pelos Estados na atenção e contenção do vírus devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos (CIDH, 2020, p. 3).

Evidenciou-se, logo no início da referida resolução, a reafirmação da necessária observância dos direitos humanos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), ainda que no contexto pandêmico.

Ato contínuo, a resolução 1/2020 da CIDH traz, em seu texto, a preocupação com os direitos sociais, fazendo menção aos grupos em situação de vulnerabilidade:

A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade (CIDH, 2020, p. 3).

Isso posto, é possível perceber a relevância dada a garantia dos direitos sociais para se evitar consequências ainda mais danosas para os países do continente americano no período de pandemia. Ressalta-se a necessária preocupação com os mais vulneráveis, que acabam por sofrer ainda mais com as consequências da pandemia.

Nesse âmbito, destacou-se o necessário respeito à proporcionalidade e temporalidade das medidas adotadas para a contenção do vírus:

As medidas que os Estados adotem, em particular aquelas que resultem em restrições de direitos ou garantias, devem ajustar-se aos princípios «pro persona», de proporcionalidade e temporalidade e devem ter como finalidade legítima o estrito cumprimento dos objetivos de saúde pública e proteção integral, como o devido e oportuno cuidado da população, sobre qualquer outra consideração ou interesse de natureza pública ou privada (CIDH, 2020, p. 8).

Ademais, reforçou-se que toda restrição ou limitação imposta aos direitos humanos com a finalidade de proteger a saúde no contexto da pandemia da COVID-19 deveria cumprir os requisitos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Salientou-se que as restrições deveriam cumprir o princípio de legalidade, indispensável numa sociedade democrática, e serem estritamente proporcionais para atender a finalidade legítima de proteção a saúde (CIDH, 2020).

No Brasil, não foi diferente, as autoridades adotaram diversas medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia. Nessa senda, destacou-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs “[...] sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Ainda sobre a Lei nº 13.979/2020, é imperioso mencionar o conteúdo do seu art. 3º, §1º, que assim prescreveu:

Art. 3º [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (BRASIL, 2020).

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador em garantir, assim como a recomendação da CIDH, que as aplicações das medidas restritivas respeitem a proporcionalidade e temporalidade necessárias para o enfrentamento da doença. Tudo isso levando em consideração a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, no âmbito nacional, obviamente, a preocupação com a proteção social dos direitos fundamentais também ganhou notoriedade. Aliás, a própria Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, esses direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Assim sendo, se até mesmo em tempos de normalidade esses direitos devem ser observados e garantidos, pode-se afirmar que em tempos de anormalidade (pandemia) merecem ainda mais atenção por parte do poder público e da sociedade civil organizada. Nessa perspectiva, torna-se indispensável fazer menção ao art. 196 da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente do direito fundamental à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Nota-se, portanto, a importância do direito à saúde no âmbito constitucional, sendo, sem dúvida alguma, o direito fundamental mais importante a ser resguardado em um contexto pandêmico, uma vez que está intimamente ligado ao direito à vida, que é pressuposto para o exercício de qualquer outro direito fundamental.

Outrossim, ainda ao abordar a proteção social dos direitos fundamentais no contexto pandêmico, torna-se importante destacar o denominado “Constitucionalismo Fraternal”. Este, obviamente, está relacionado aos direitos fundamentais de terceira dimensão (fraternidade e solidariedade), os quais, para atingirem seus objetivos, demandam uma especial atenção para com o “próximo”, em um verdadeiro espírito de irmandade (FONSECA, 2019).

Nesse sentido, vale citar alguns exemplos de situações que ocorreram na pandemia que ilustram de maneira evidente a promoção da fraternidade: I - grandes campanhas para arrecadação de alimentos¹; II - grandes campanhas para arrecadação de produtos de higiene²;

¹ Conforme observado na notícia “Ação solidária ‘É Tempo de Cuidar’ arrecada alimentos para famílias afetadas pela pandemia, em RR”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/06/24/acao-solidaria-e-tempo-de-cuidar-arrecada-alimentos-para-familias-afetadas-pela-pandemia-em-roraima.ghtml> Acesso em: 15 out. 2022

² Conforme observado na notícia “Coronavírus: ‘Rede de Solidariedade’ é criada para ajudar pessoas prejudicadas pelo isolamento social, em Caruaru”. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/03/30/coronavirus-rede-de-solidariedade-e-criada-para-ajudar-pessoas-prejudicadas-pelo-isolamento-social-em-caruaru.ghtml> Acesso em: 15 out. 2022

III - uso de máscaras para proteger a coletividade³; IV - doações de vacinas pelos países mais desenvolvidos aos países menos desenvolvidos⁴; entre outros.

Por fim, em que pese a importância dos direitos fundamentais, é necessário lembrar que os referidos direitos, embora denominados “fundamentais”, não são absolutos. Destarte, diante de determinadas circunstâncias, como, por exemplo, uma pandemia, os direitos fundamentais poderão ser mitigados sem, contudo, violar a Constituição.

Logo, é possível afirmar que, diante da pandemia de COVID-19, determinadas restrições impostas pelo poder público encontram legitimidade em razão da colisão entre o direito fundamental à saúde (direito fundamental à vida) e outros direitos fundamentais. Com efeito, conforme amplamente restou divulgado pela imprensa, ocorreram diversos conflitos entre o direito fundamental à liberdade religiosa (liberdade de culto), com restrições de realização de missas e cultos, em face do direito fundamental à saúde. E mais: o mesmo se deu entre o direito fundamental à educação e o direito fundamental à saúde, posto que, como é sabido, as aulas nas escolas tiveram de ser interrompidas em sua grande maioria, pelo menos ao início da pandemia, o que foi amenizado com as aulas por intermédio do sistema remoto que se mostrou consideravelmente deficitário, de forma acentuada, inclusive, para os menos favorecidos. Outro exemplo se refere às restrições ao direito fundamental ao trabalho, em contraponto ao direito fundamental à saúde da coletividade. São esses alguns dos exemplos em que houve colisões entre direitos fundamentais no decorrer da pandemia de COVID-19.

³ Conforme observado na Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que dispôs sobre “a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm Acesso em: 15 out. 2022

⁴ Conforme observado na notícia “EUA anunciam doação de vacinas para Ásia, América Latina e África”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/eua-anunciam-doacao-de-vacinas-para-asia-america-latina-e-africa> Acesso em: 15 out. 2022

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os principais diplomas normativos concernentes aos direitos humanos e direitos fundamentais, suas definições e limites jurídicos. Tudo isso considerando o contexto da pandemia de COVID-19.

Após a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países impuseram severas restrições aos seus habitantes, com o único objetivo de conter o avanço dessa terrível doença. Nesse contexto, a proteção social dos direitos fundamentais se tornou essencial para garantir a sobrevivência dos grupos menos favorecidos, visto que, sem dúvida alguma, foram os que mais sofreram diante da crise decorrente da pandemia. No Brasil, não foi diferente, as autoridades também adotaram diversas medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia.

Diante desse cenário pandêmico, mostrou-se que determinadas restrições impostas pelo poder público encontraram legitimidade em razão da colisão entre o direito fundamental à saúde (direito fundamental à vida) e outros direitos fundamentais. Isso porque a proteção da sociedade como um todo deve, primordialmente, ser considerada como um fim maior (bem comum).

Outrossim, mostrou-se que, em um difícil momento de crise mundial decorrente de uma terrível doença que vitimou milhões de pessoas, colocou-se à prova a capacidade de o Direito, em especial dos direitos fundamentais, de reagir de modo ao mesmo tempo eficaz e constitucionalmente consistente às complexas demandas que emergiram em torno da contenção e combate à pandemia. Nesse cenário, os diversos direitos fundamentais ficaram mais vulneráveis às restrições, legitimadas, evidentemente, pela busca em resguardar a saúde pública.

Por meio deste estudo, confirmou-se que, diante de uma colisão entre direitos fundamentais, a ponderação é o melhor método a ser utilizado para se evitar consequências ainda mais danosas para a sociedade, de maneira a não ocasionar a supressão de nenhum dos direitos, mas, sim, possibilitar que ambos fiquem harmonizados no conflito.

REFERÊNCIAS

AÇÃO SOLIDÁRIA 'É Tempo de Cuidar' arrecada alimentos para famílias afetadas pela pandemia, em RR. **Portal G1**, Boa vista, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/06/24/acao-solidaria-e-tempo-de-cuidar-arrecada-alimentos-para-familias-afetadas-pela-pandemia-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2023.

BIZUTI, Matheus Ribeiro; ALMEIDA, Maria Eneida de. Saúde e democracia no Brasil em tempos de pandemia da covid-19. **Revista Portal: Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. Fluxo contínuo, p. e02106047, 2021. DOI: 10.28998/rpss.e02106047. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/nuspfamed/article/view/12829>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.019, de 2 de julho de 2020**. Obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 54/2001, de 4 de abril de 2001**. Caso Maria da Penha Maia Fernandes. San José, 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 01/2020, de 10 de abril de 2020**. Pandemia e direitos humanos nas américas. San José, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CORONAVÍRUS: 'Rede de Solidariedade' é criada para ajudar pessoas prejudicadas pelo isolamento social, em Caruaru. **Portal G1**, Caruaru, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/03/30/coronavirus-rede-de-solidariedade-e-criada-para-ajudar-pessoas-prejudicadas-pelo-isolamento-social-em-caruaru.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2023.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense 2015.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 122–131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29>. Acesso em: 17 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Alex. EUA anunciam doação de vacinas para Ásia, América Latina e África. **Agência Brasil**, Brasília, 03 jun. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/eua-anunciam-doacao-de-vacinas-para-asia-america-latina-e-africa>. Acesso em: 15 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.